



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001937/00-71
Recurso nº. : 147.705
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SYLVIO ANTÔNIO VIEIRA REBECCHI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.123

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Restando comprovado nos autos que parte dos rendimentos recebidos é de titularidade de terceiros, deve-se reduzir proporcionalmente o lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYLVIO ANTÔNIO VIEIRA REBECCHI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 201,29, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001937/00-71
Acórdão nº. : 104-22.123

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. *Jul Smt*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001937/00-71
Acórdão nº. : 104-22.123

Recurso nº. : 147.705
Recorrente : SYLVIO ANTÔNIO VIEIRA REBECCHI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 31/05/1999, o auto de Infração de fls. 04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 9.583,04, dos quais R\$ 4.269,95 correspondem a imposto, R\$ 3.202,46 a multa, e R\$ 2.110,63 a juros de mora calculados até 07/2000.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 06), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES
RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
BANCO REAL S/A R\$ 24.329,80 IRRF R\$ 1.812,50"

Cientificado do Auto de Infração em 08/08/2000 (fls. 17), o contribuinte apresentou, em 08/08/2000, a impugnação de fls. 01/02, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"4.1) O rendimento a que se refere o auto de infração é relativo ao aluguel do imóvel da AV. Presidente Vargas, nº. 409 - 6º pavimento (parte);

4.2) O imóvel pertence à Georgina Moreira Rebecchi, Elena Moreira Rebecchi, Álvaro Moreira Rebecchi, Raphael Moreira Rebecchi e Mário Moreira Rebecchi, conforme Certidão do Registro de Imóveis, em anexo (documento 3) fls. 09 a 13;

4.3) Os proprietários acima descritos deram ao declarante e a Marcio Pio Borges Rebecchi, poderes para administrar o imóvel, conforme a Certidão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001937/00-71

Acórdão nº. : 104-22.123

do Registro de Imóveis e procuração por todos assinadas (documento 4) fl. 11;

4.4) Com os poderes conferidos na procuração foi assinado pelo declarante com o Banco Real, contrato de locação, (documento 5 em anexo) fls. 12 e 13;

4.5) Que desde então o declarante recebe em sua conta corrente em conjunto com Marcio Pio Borges Rebecchi, também outorgado procurador, os rendimentos dos aluguéis e os repassa mensalmente a cada um dos proprietários descritos acima, respeitando a proporcionalidade de cada um, devidamente descontada a comissão de administração pelo declarante e Marcio Pio Borges Rebecchi, comissão esta oferecida à tributação na proporção de 50% para cada um;

4.6) Apresenta carta do Banco Real (documento 6) fl. 14, com o objetivo de justificar que os rendimentos, objeto do auto de infração, tem como beneficiários as pessoas descritas no item 2 de sua impugnação."

A 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- Inicialmente, é mister esclarecer que as cópias dos documentos, trazidos aos autos pelo impugnante, não estão autenticados, sendo simples cópias;

- Adicionalmente, cabe destacar que, com base no Registro de Imóveis de fls. 09 a 10, constata-se que o impugnante se equivocou quando citou, conforme o item 7 do relatório acima, quais eram os proprietários do imóvel, pois em virtude do falecimento de Mario Moreira Rebecchia houve partilha do imóvel com conseqüente alteração da propriedade do mesmo;

- No mérito o autuado tenta justificar que o rendimento, no valor de R\$24.329,80, não lhe pertence;

- Verifica-se, contudo, ao observar a declaração de ajuste anual do ano-calendário 1997, do interessado, que consta no quadro "Declaração de Bens e Direitos", a seguinte descrição: "0,827 328% do sexto andar Av. Pres. Vargas nº. 409 recebido de herança do espólio de Georgina Moreira Rebecchi conf formal de partilha de 06/04/95 da 8 V O S", conforme fl. 20;

SLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001937/00-71
Acórdão nº. : 104-22.123

- Dessa forma, de acordo com o que o próprio impugnante informou em sua declaração de ajuste anual, chega-se a conclusão de que o interessado também era proprietário do imóvel em discussão;

- Adicionalmente, o autuado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar que efetivamente tenha repassado a quem de direito os valores que ele recebeu de aluguéis na qualidade de procurador, não tendo também apresentado provas quanto ao fato de possuir conta conjunta com o Sr. Marcio Pio Borges Rebecchi;

Dessa forma, com base nas informações constantes dos autos, inclusive na declaração da fonte pagadora de fl. 14, onde afirma ter pago ao impugnante rendimentos no total de R\$24.329,80, não merece reparo a autuação constante no auto de infração de fls. 04 a 08, lembrando que a fiscalização levou em consideração o IRRF, no valor de R\$1.812,50, quando da lavratura do respectivo lançamento."

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2004, conforme AR de fls. 27vº, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 14/12/2004, o recurso voluntário de fls.29/36 e documentos de fls. 37/147, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação e apresenta cópia autenticada de documentos que antes haviam sido juntados como cópia simples.

Certificada a existência de depósito recursal de 30% da exigência fiscal (fls. 151), os autos foram remetidos a este E. Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001937/00-71
Acórdão nº. : 104-22.123

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, aduz o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que os valores que lhe foram imputados como rendimentos omitidos, pagos a título de aluguel pelo Banco Real S.A., pertencem a terceiros, proprietários do imóvel situado na Avenida Presidente Vargas n. 409, tendo o Recorrente atuado como mero procurador, por conta e ordem daqueles.

Para comprovar suas alegações o Recorrente trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão, na qual está registrada a locação e respectivo aditivo, cópia de instrumento de procuração e cópia de carta firmada pela instituição financeira confirmando o pagamento de aluguel.

A DRJ entendeu por bem manter o lançamento por entender que o Recorrente é proprietário do imóvel, tanto que o referido bem consta em sua declaração de ajuste anual, bem como pelo fato de que o Recorrente não teria trazido aos autos documentos comprobatórios do repasse dos valores recebidos aos demais proprietários do imóvel.

Em seu recurso voluntário o Recorrente reitera as razões apresentadas em sua impugnação, trazendo aos autos cópia autenticada de alguns documentos anteriormente apresentados, declaração de um dos proprietários do imóvel afirmando que o recebimento dos aluguéis se deu por meio de procurador (fls. 40), bem como diversas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001937/00-71
Acórdão nº. : 104-22.123

cópias de controle de conta-corrente e comprovantes de depósitos da empresa "Sylvio Rebecchi & Marcio Rebecchi" aos demais proprietários do imóvel (fls. 56/147).

Entendo que o assiste razão ao Recorrente.

De fato, restou comprovado por meio dos documentos de fls. 41/46 que o valor de R\$ 24.329,80 corresponde ao valor pago pelo Banco Real S.A. aos proprietários do imóvel de matrícula 24888-2-BC a título de aluguel.

Verifico, ainda, que conforme registro nº. 9 da matrícula do referido imóvel, para o período do lançamento (ano-calendário de 1997), o pagamento do aluguel pela instituição financeira seria efetuado mediante "lançamento à crédito da conta de depósito à vista nº. 0704528-3, mantida pelos procuradores dos locadores na Agência Leblon - 0184-RJ do locatário".

O Recorrente trouxe aos autos, também, declaração de um dos proprietários do imóvel, o Sr. Paulo Roberto Rebecchi (fls. 40) e uma espécie de extrato de conta - corrente dos imóveis desse mesmo proprietário administrados pelo Recorrente e respectivos comprovantes de depósito (fls. 100/111).

Por fim, verifica-se que, de fato, alguns dos comprovantes de depósito e "aviso de lançamento" (fls. 72, 74/75) demonstram a transferência de valores da conta-corrente nº. 0704528-3, de titularidade do Recorrente e de Márcio Rebecchi (constante no registro nº. 9 da matrícula) para a conta-corrente de titularidade dos demais proprietários do imóvel.

Assim, ante a documentação trazida aos autos pelo Recorrente entendo restar comprovado que tais rendimentos não são, integralmente, de sua titularidade, não cabendo imputar-lhe renda tributável quando ele atuava como mero procurador, sendo titulares da renda os proprietários.

. . . . MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

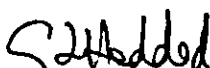
Processo nº. : 13706.001937/00-71
Acórdão nº. : 104-22.123

Nada obstante, 0,827328% do imóvel é de propriedade do Recorrente, tendo sido tal parcela recebida recebido a título de herança pelo falecimento da Sra. Georgina Moreira Rebeci.

Esse mesmo percentual foi efetivamente declarado pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual (fls. 20), razão pela qual a parte dos rendimentos de aluguel correspondente a essa parcela do imóvel deve ser considerada de sua titularidade, no montante equivalente a 0,827328% de R\$ 24.329,80.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL para reduzir a base de cálculo do lançamento para o valor de R\$ 201,29.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD